



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13017.000227/2003-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-001.920 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO PIS NÃO CUMULATIVO
Recorrente METALCAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE CRÉDITOS SUFICIENTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Constatado, através de diligência fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal, que os créditos indicados pelo contribuinte são insuficientes para liquidar a totalidade dos débitos do pedido de compensação, deve ser dado provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso no sentido de reconhecer o direito creditório do Recorrente, até o limite consignado na informação fiscal.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Borges, Paulo Guilherme Déroulède (Suplente), Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Porto Alegre/RS (fl. 114), abaixo transcrito:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação de créditos de PIS não-cumulativo com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul não homologou a compensação, tendo em vista que o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) informa apuração de créditos de PIS que teriam gerado receita apenas no mercado interno, não sendo apontado nenhum valor para o mercado externo (exportação).

A interessada insurge-se, tempestivamente, contra o Despacho Decisório alegando equívoco no preenchimento da ficha 04 da DACON. Afirma que declarou na DACON (ficha 05) e na DIPJ receitas de exportação auferidas. Aponta a existência de outra DCOMP onde a mesma DRF teria homologado parcialmente a compensação efetuada utilizando-se da DIPJ/2003 para calcular o montante creditório da empresa. Junta cópia de DACON retificadora enviada após a ciência do despacho da DRF de origem, bem como Planilha de Cálculo.”

Analisando o litígio, a DRJ-Porto Alegre/RS entendeu por bem não homologar a compensação declarada (fls. 113 a 117), conforme ementa abaixo transcrita:

CRÉDITOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO -

A simples retificação da DACON, após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, não tem o condão de comprovar que os créditos apurados e utilizados na DCOM deram origem a vendas para o mercado externo.

Às fls. 122 a 138 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

O simples fato de não haver a Recorrente promovido o registro, nos campos próprios do Dacon e da DIPJ 2004, dos custos vinculados às receitas de exportação, não autoriza a interpretação de que não tenha ela realmente incorrido em custos para geração de tais receitas e que, em razão disto, não faça jus aos créditos de PIS a que alude o art. 5º., § 1º., I, da Lei 10.637/02;

Não se trata de omissão de informação, já que os dados relativos às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa (exportação) constam expressamente da DIPJ 2004 e no Dacon, muito embora não tenha sido informado pelo contribuinte o rateio dos custos para apuração dos referidos créditos;

A Requerente providenciou, de imediato, a retificação do Dacon, para fins de segregar os custos vinculados às receitas provenientes dos mercados interno e externo, de modo a permitir a correta análise, pela Receita Federal, das declarações de compensação apresentadas, dentre as quais aquela que é objeto do presente processo;

Apesar de haver uma dose de discricionariedade ao julgador, quando não entender necessária a diligência, no caso concreto o voto condutor do acórdão afirmou a necessidade de se provar o alegado, da análise de provas da ocorrência de exportação, e, entretanto, a diligência não foi determinada pela autoridade julgadora;

O equívoco no preenchimento do Dacon foi constatado pela própria Receita Federal no momento da análise das declarações de compensação apresentadas pela Recorrente, tanto é assim que um dos Despachos Decisórios (Notificação DRF/CLX/Saort no. 99, de 01 de março de 2005) homologou parcialmente a compensação até a importância de R\$ 1.592,47, referente ao crédito de PIS apurado pelo rateio com base na proporção da receita bruta auferida, informada na DIPJ 2003;

Em julgamento realizado por este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista que, em um primeiro momento, a Delegacia de Julgamento não considerou as retificações das declarações realizadas pelo Contribuinte, ora Recorrente, restou determinado o retorno dos autos à instância de origem para que, com base nas aludidas retificações, fosse verificado o direito creditório do Recorrente, em especial, se havia crédito suficiente para liquidar os débitos indicados no pedido de compensação apresentada.

Atendendo o comando deste Conselho, a douta Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul, em análise às DACON's retificadas do Contribuinte, bem como dos documentos fiscais, constatou que, de fato, o contribuinte tinha créditos passíveis de compensação, contudo, estes créditos não eram suficientes para liquidar a totalidades dos débitos indicados pelo Recorrente no PERDCOMP analisado.

Mesmo devidamente intimado das conclusões da fiscalização, o Recorrente ficou-se inerte, retornando os autos para análise deste colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário já foram analisados, quando da determinação pela realização de diligência pela instância originária.. Portanto, dele conheço.

Conforme mencionado alhures, a manifestação de inconformidade do Recorrente não foi provida pela Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul, sob o argumento de que *“o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) referente ao 3º trimestre de 2003, às fls. 21 a 23, informa apuração de crédito de Pis no mercado interno e não no externo (exportação). Assim, tais créditos não preenchem os requisitos previstos no inciso II do § 1º . do art. 50 da Lei nº 10.637, de 2002, sendo a sua utilização permitida somente como dedução do valor de Pis a recolher.”* (fl. 25).

Ocorre, contudo, que o Recorrente retificou o DACTON, segregando as receitas do mercado interno e do mercado externo, fazendo jus, a princípio, aos créditos utilizados na compensação não homologada pela Doute Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul. Tal fato ensejou na decisão que determinou a remessa dos autos à instância de origem, para que fosse analisado o direito creditório do Recorrente.

Contudo, nos termos da Informação Fiscal acostada aos autos, cujas conclusões adoto neste voto, constatou-se que os créditos apurados pelo Recorrente não foram suficientes para liquidar a totalidade dos débitos por ele também indicados no pedido de compensação.

Por outro lado, intimado das conclusões da fiscalização, o Recorrente não se manifestou, nem trouxe novos elementos que pudessem rebater a detalhada apuração feita pela Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul.

Desta forma, sem maiores delongas, voto no sentido de reconhecer o direito creditório do Recorrente, até o limite consignado na informação fiscal, devendo ser cobrada, pela fiscalização, a diferença dos débitos não liquidados através do pedido de compensação, com os devidos acréscimos legais.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel